PROCURADORIA-GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO FINAL

FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026 | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	2026.02.20.001 — Pregão Eletrônico nº 008/2026 – SRP
Interessado:	Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA
Modalidade:	Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços
Critério de Julgamento:	Menor Preço por Item
Objeto:	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e acessórios de ônibus, para atender a Secretaria de Educação/Fundo Municipal de Educação e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu – FUNDEB, que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.
Valor Estimado:	R$ 8.876.533,81 (oito milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos)
Valor Adjudicado:	R$ 6.169.398,84 (seis milhões, cento e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos)
Economia Apurada:	R$ 2.707.134,97 — redução de 30,50% sobre o valor estimado

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE EXTERNA. PARECER FINAL. ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021. ADJUDICAÇÃO PRATICADA ANTES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. IMPROPRIEDADE FORMAL SANÁVEL. CONVALIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA AO SANEAMENTO.

I – *Pregão eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento de peças e acessórios de ônibus destinados à Secretaria de Educação/FME e ao FUNDEB do Município de Viseu/PA. Certame processado no Portal de Compras Públicas, com sessão encerrada em 08 de julho de 2026 e adjudicação do objeto a 5 (cinco) licitantes, pelo montante de R$ 6.169.398,84.*

II – *Análise da regularidade dos atos da fase externa — publicidade, sessão pública, julgamento, habilitação, fase recursal e adjudicação —, à luz dos arts. 54, 55, 59, 62 a 70, 82 a 84, 94 e 165 da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da*

Lei Municipal nº 632/2026 e do Decreto Federal nº 11.462/2023. Economia de 30,50% sobre a estimativa, a evidenciar a vantajosidade da proposta e a eficácia do certame.

***III** – Pela regularidade com ressalvas. Viável a homologação, condicionada ao prévio saneamento das ressalvas consignadas e à ratificação do ato adjudicatório, nos termos deste parecer.*

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, registra-se que compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira que fujam ao âmbito jurídico, salvo hipóteses teratológicas.

O controle prévio de legalidade da fase preparatória, imposto pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, já foi exercido por esta Procuradoria-Geral no Parecer Jurídico de Fase Interna acostado às fls. 1.255/1.273, datado de 05 de maio de 2026, que concluiu pela regularidade com ressalvas do procedimento. A presente manifestação, de natureza distinta, situa-se no umbral da fase externa e destina-se a subsidiar a autoridade competente no exercício das atribuições do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a saber, a adjudicação do objeto e a homologação da licitação.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO — ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 71, caput e incisos – Lei nº 14.133/2021: *Encerradas as fases de julgamento e de habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

Art. 71, § 4º – Lei nº 14.133/2021: *O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, às contratações diretas e aos procedimentos auxiliares.*

Delimitada a competência, e considerando que o exame da fase interna já se exauriu na manifestação antecedente, passa-se à verificação sequencial dos atos praticados na fase externa do certame.

02. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 396/2026-DLCA, de 09 de julho de 2026, subscrito pelo Agente de Contratação João Paulo Pinheiro Barros (Decreto nº 007/2026), o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos encaminha a esta Procuradoria-Geral o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2026-SRP, solicitando análise quanto ao atendimento das

exigências da Lei nº 14.133/2021 na consecução do certame, consignando expressamente que "o processo já fora adjudicado, conforme consta nos autos do processo".

Extrai-se dos autos o seguinte itinerário procedimental. Emitido o Parecer Jurídico de Fase Interna (fls. 1.255/1.273), sobreveio o Ofício nº 213/2026/DLCA, de 11 de maio de 2026, dirigido à Secretaria Municipal de Educação para obtenção da adequação orçamentária, seguido da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, da Autorização de Abertura do Processo Licitatório firmada pelo Chefe do Poder Executivo, do Termo de Autuação e do Decreto Municipal nº 007/2026, que designou o Agente de Contratação, a equipe de apoio e a Comissão Permanente de Contratação.

O certame foi processado por meio da plataforma Portal de Compras Públicas. A ata da sessão pública, documento eletrônico de 529 (quinhentas e vinte e nove) páginas acostado aos autos até a fl. 2.785, registra a realização de diligências de aferição de exequibilidade, com desclassificações motivadas lavradas em 03 de julho de 2026, e a fixação, pelo Pregoeiro, do termo final para manifestação de intenção recursal em 07 de julho de 2026, às 17h40. A ata foi subscrita eletronicamente em 08 de julho de 2026.

O quadro "Vencedores do Processo" (fls. 2.786/2.801), gerado em 08 de julho de 2026, aponta como adjudicatárias as empresas ARAUJO AUTO PEÇAS EIRELI (CNPJ 19.288.710/0001-97), AUTO PEÇAS BATISTA LTDA (CNPJ 09.203.370/0001-09), RB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CNPJ 13.762.496/0001-82), AUTO PARABRISA LTDA (CNPJ 13.493.152/0001-15) e IRACILDA G. DE SOUZA (CNPJ 26.575.189/0001-34), perfazendo o valor total de R$ 6.169.398,84. O Termo de Adjudicação (fls. 2.803/2.851) registra a adjudicação do objeto em 08 de julho de 2026, às 10h00min57s, por Cristiano Dutra Vale, na qualidade de Autoridade Competente.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

A fase externa da licitação, iniciada com a divulgação do edital, submete-se aos mesmos princípios reitores enunciados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com especial relevo para a publicidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a competitividade. O exame que ora se procede percorre, sequencialmente, cada um dos atos praticados, do chamamento do mercado à adjudicação, aferindo-lhes a conformidade jurídica e, ao final, a aptidão do feito para a homologação.

03.1. Do Cumprimento das Ressalvas do Parecer de Fase Interna

O Parecer Jurídico de Fase Interna concluiu pela regularidade com ressalvas, condicionando o prosseguimento do certame à prévia regularização do Plano de Contratações Anual (PCA-2026), mediante a formal inserção do objeto, à luz dos arts. 11 e 12 do Decreto Municipal nº 005/2024. Constam dos autos, na sequência daquela manifestação, o Ofício nº 213/2026/DLCA e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, peças que atendem à compatibilização orçamentária, mas que não se confundem com a regularização do instrumento de planejamento.

Impõe-se que o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos certifique e faça juntar aos autos a comprovação da inserção do objeto no Plano de Contratações Anual de 2026,

na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto Municipal nº 005/2024, em cumprimento à ressalva lançada no Parecer Jurídico de Fase Interna, providência que deve anteceder a homologação

Registre-se, contudo, que a pendência ora apontada possui natureza formal e sanável, não contaminando os atos de julgamento e habilitação, tampouco comprometendo a competitividade obtida no certame — circunstância que, conforme se demonstrará no tópico da economicidade, revelou-se francamente favorável ao interesse público.

03.2. Da Publicidade do Edital e do Interstício Legal

A publicidade constitui pressuposto de validade da fase externa. O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 impõe a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e o art. 55, I, "a", fixa, para a aquisição de bens sob o critério de menor preço, o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a abertura das propostas. Trata-se de prazo cuja inobservância compromete a isonomia e a formação de propostas idôneas.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — PUBLICIDADE E PRAZOS — ARTS. 54, 55, I, 'a', E 94 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 54, caput – Lei nº 14.133/2021: *A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

Art. 54, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.*

Art. 55, I, 'a' – Lei nº 14.133/2021: *Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I – para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.*

Art. 94, II – Lei nº 14.133/2021: *A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua assinatura, no caso de contrato ou de termo aditivo decorrente de licitação.*

03.3. Da Sessão Pública, do Julgamento e das Diligências de Exequibilidade

A ata da sessão, gerada pela plataforma eletrônica, documenta de modo pormenorizado e cronológico a sucessão dos atos — recebimento de propostas, etapa de lances, negociação, diligências e classificação —, o que atende à exigência de motivação e de rastreabilidade dos atos administrativos. Merece registro positivo, neste passo, a conduta do Pregoeiro que, diante de propostas suspeitas de inexequibilidade, promoveu diligência para oportunizar às licitantes a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, desclassificando-as motivadamente apenas após o insucesso da comprovação.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — JULGAMENTO E DILIGÊNCIA — ARTS. 59 E 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 59, III e IV – Lei nº 14.133/2021: *Serão desclassificadas as propostas que: III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.*

Art. 59, § 2º – Lei nº 14.133/2021: *A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.*

> **Art. 64 – Lei nº 14.133/2021:** *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

A providência revela-se juridicamente irrepreensível e, mais que isso, denota zelo com a seleção da proposta efetivamente vantajosa: o desfazimento de propostas artificialmente baixas protege a Administração do risco de inadimplemento e de aditamentos futuros. Reputa-se, pois, regular o julgamento, observado o critério de menor preço por item fixado no instrumento convocatório, em consonância com a vinculação ao edital.

03.4. Da Habilitação das Licitantes Adjudicatárias

Encerrado o julgamento, a habilitação constitui etapa de verificação das condições de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal, social e trabalhista, cujas exigências devem limitar-se ao estritamente necessário à execução do objeto, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — HABILITAÇÃO — ARTS. 62 E 63 DA LEI Nº 14.133/2021

> **Art. 62 – Lei nº 14.133/2021:** *A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I – jurídica; II – técnica; III – fiscal, social e trabalhista; IV – econômico-financeira.*
>
> **Art. 63, § 1º – Lei nº 14.133/2021:** *Constará do edital previsão de que, na fase de habilitação, o licitante deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.*

03.5. Do Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O certame observou o regime de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se infere do quadro de vencedores, que qualifica as adjudicatárias como beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006 — a exemplo da empresa ARAUJO AUTO PEÇAS EIRELI, identificada como microempresa sediada em Bragança/PA. A circunstância harmoniza-se com a Lei Municipal nº 632/2026, que institui, no plano local, a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente nas hipóteses de empate, reduzido a 5% (cinco por cento) o percentual do empate ficto na modalidade pregão.

Cumpre reafirmar, em consonância com o fundamento exposto alhures, que o objeto em exame é constituído de bens divisíveis, adjudicados por item — o que viabiliza, por sua própria conformação, o acesso das empresas de menor porte ao certame e concretiza, na prática, o comando do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e o desígnio do desenvolvimento econômico local perseguido pela norma municipal.

03.6. Da Fase Recursal

A ata da sessão registra que o Pregoeiro fixou, para cada item, o termo final de manifestação de intenção recursal em 07 de julho de 2026, às 17h40, franqueando às licitantes a via impugnativa

assegurada pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O exaurimento da fase recursal é pressuposto expresso do art. 71, caput, para o encaminhamento dos autos à autoridade superior.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — RECURSOS — ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 165, I, 'a' e 'b' – Lei nº 14.133/2021: *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas.*

Art. 165, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.*

03.7. Da Economicidade e da Vantajosidade do Resultado

Se os tópicos precedentes cuidaram da legalidade formal dos atos, este cuida da finalidade que a legitima. O certame partiu de valor estimado de R$ 8.876.533,81 e culminou em adjudicação pelo montante de R$ 6.169.398,84, o que representa economia de R$ 2.707.134,97 aos cofres municipais — redução de 30,50% (trinta vírgula cinquenta por cento) sobre a estimativa.

O dado não é meramente contábil: é a demonstração empírica de que a disputa foi efetiva, de que a pesquisa de preços aprovada na fase interna se revelou fidedigna e de que o procedimento cumpriu o desígnio do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 — assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Reforça-se, neste passo, a tese sustentada no tópico antecedente: a competitividade preservada pelo julgamento objetivo e pelo tratamento isonômico produziu, concretamente, ganho expressivo ao interesse público primário.

03.8. Da Adjudicação Praticada Antes da Manifestação Jurídica — Impropriedade Formal e Convalidação

Chega-se, assim, ao ponto nodal desta manifestação. Conforme consignado no relatório, e como expressamente admitido pelo próprio Ofício nº 396/2026-DLCA, a adjudicação do objeto foi praticada em 08 de julho de 2026, às 10h00min57s, ao passo que a solicitação do parecer jurídico final data de 09 de julho de 2026. Inverteu-se, pois, a ordem recomendável: o ato adjudicatório precedeu o controle de legalidade que deveria subsidiá-lo.

A impropriedade é real e não deve ser silenciada. O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estrutura o encerramento da licitação como momento de deliberação informada da autoridade superior, à qual se abre o leque de opções que vai do saneamento à anulação, passando pela adjudicação e homologação. A manifestação jurídica que instrui essa deliberação perde densidade quando exarada após a prática do ato que deveria orientar.

Dito isso, e sem prejuízo do registro, a impropriedade não é insanável, e três ordens de razões o demonstram. A primeira, de ordem material: não se identificou, no exame ora procedido, vício de conteúdo no ato adjudicatório — a adjudicação recaiu sobre as licitantes classificadas em primeiro lugar por item, pelo critério de menor preço fixado no edital, com resultado economicamente vantajoso, de modo que a manifestação jurídica, ainda que prévia, não conduziria a desfecho diverso. A segunda, de ordem principiológica: o formalismo moderado, que informa o processo administrativo, repudia a invalidação de atos que atingiram sua finalidade sem prejuízo a terceiros, sendo certo que nenhum licitante foi privado de direito em razão da inversão. A terceira, de ordem legal: os arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

impõem ao controlador que considere as consequências práticas de suas decisões e os obstáculos reais do gestor, vedando a invalidação por vício meramente formal quando dela resultar prejuízo desproporcional ao interesse público.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — CONVALIDAÇÃO E CONSEQUENCIALISMO — ART. 147 DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 20 A 22 DA LINDB

Art. 147, caput – Lei nº 14.133/2021: *Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; [...] IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas; [...] VI – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas.*

Art. 20, caput – Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB): *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Art. 22, caput – Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB): *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Impõe-se, aqui, o exercício da projeção contrafactual. Caso se sustentasse a nulidade do ato adjudicatório pelo só fato da precedência cronológica, a consequência seria o refazimento de ato de conteúdo idêntico — porquanto nenhuma ilegalidade material o macula —, com o único resultado prático de retardar o fornecimento de peças destinadas à frota do transporte escolar e, no limite, de expor a Administração ao risco de perda da vantagem econômica de 30,50% já conquistada, ante a eventual desatualização das propostas. Semear nulidade onde não houve prejuízo seria, com a devida vênia, converter a forma em fim de si mesma e sacrificar, em nome dela, o interesse público primário que a norma quis tutelar — precisamente o desfecho que os arts. 20 a 22 da LINDB vieram obstar.

04. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DAS PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES

Homologado o certame, seguir-se-á a assinatura da Ata de Registro de Preços, instrumento cuja vigência é de 1 (um) ano, prorrogável por igual período mediante comprovação da vantajosidade dos preços registrados, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Cumpre observar que o registro de preços não obriga a Administração a contratar, e que a indicação da dotação orçamentária, diferida na fase interna por força do art. 23, § 2º, deverá ser efetivada por ocasião de cada contrato derivado.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — ATA DE REGISTRO DE PREÇOS — ARTS. 83, 84 E 94, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 83 – Lei nº 14.133/2021: *A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.*

Art. 84 – Lei nº 14.133/2021: *O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.*

> **Art. 94, II – Lei nº 14.133/2021:** *A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua assinatura, no caso de contrato ou de termo aditivo decorrente de licitação.*

Advirta-se, por oportuno, que a competência para a subscrição da Ata e dos contratos dela derivados deve observar a delegação constante do Decreto Municipal nº 023/2023, e que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas há de ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura, sob pena de ineficácia do ajuste, na forma do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021. Registre-se, ainda, que eventuais acréscimos quantitativos não podem incidir sobre a própria Ata de Registro de Preços, por vedação do art. 23 do Decreto Federal nº 11.462/2023, sendo admissíveis apenas nos contratos dela decorrentes, nos limites do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

05. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela REGULARIDADE COM AS RESSALVAS APONTADAS dos atos da fase externa do Pregão Eletrônico nº 008/2026-SRP, quanto aos seus aspectos estritamente jurídicos, reputando o feito apto à HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Retomando-se, em síntese, os fios argumentativos desenvolvidos ao longo desta exposição: o julgamento observou o critério objetivo fixado no edital e foi precedido de diligências que resguardaram a Administração de propostas inexequíveis (item 03.3); o tratamento favorecido às microempresas foi concretamente assegurado pela adjudicação por item (item 03.5); o resultado econômico revelou-se francamente vantajoso, com economia de 30,50% sobre a estimativa (item 03.7); e a única mácula identificada — a precedência da adjudicação em relação à manifestação jurídica — constitui vício formal sanável, desprovido de prejuízo a licitantes ou ao erário, cuja convalidação por ratificação preserva, a um só tempo, a legalidade do rito e a economicidade conquistada (item 03.8). Decidir pela homologação, uma vez saneadas as ressalvas, é, portanto, decidir corretamente segundo o Direito e adequadamente segundo o interesse público primário.

Ressalva-se que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade exclusiva do gestor público. Consigna-se, ademais, que a análise ora procedida cingiu-se aos documentos efetivamente acostados aos autos e submetidos ao exame desta Procuradoria-Geral.

Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

Viseu/PA, 10 de julho de 2026.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2026.07.10 12:17:58 -03'00'

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 16/2025